



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO**

**Pregão Presencial nº03/2022**

**Processo CM nº 0452/2022**

**RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.226.543/0001-97, com sede à Rua Sergipe, nº 1062, Loja 3 - B, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.130-174, neste ato representada segundo seus atos constitutivos, vem, em atenção ao teor da missiva em epígrafe, apresentar seu

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão administrativa que habilitou a Empresa GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no certame em tela, o que o faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que habilitou a empresa, GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ocorreu em **20/04/2022** tendo esta Recorrente a obrigação de manifestar a sua intenção em campo próprio do sistema e a partir daí o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição conforme determina o 21.1 do Edital, *in verbis*:

21.1 Caberá recurso nos casos previstos, devendo o licitante manifestar, após o término da sessão, motivadamente sua intenção de interpor recurso, registrando em ata a síntese de suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de três (03) dia úteis, ficando os demais licitantes convocados a apresentar contrarrazões em igual número de dias (03), que contarão a partir do término do prazo do recorrente, sendo -lhes assegurada vista imediata dos autos.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

Desta forma o prazo passou a correr em **25/04/2022**, terminando em **27/04/2022**.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **27/04/2022**, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

## **II – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que declarou a empresa, GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, habilitada no processo em epígrafe que tem por objeto, *in verbis*:

2.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva COM INCLUSÃO DE PEÇAS E GÁS em todo legado existente, do sistema de climatização e exaustão, ou seja, no sistema de resfriamento de água central (chiller. marca TRANE, modelo CGAD150FK400AT00 Série: B1108C0015), nos condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela), nos equipamentos exaustores, nas caixas de ventilação, nos dutos de ar, nos fan-coil, nas Bombas de água, nas conexões e rede de distribuição de água gelada nos pavimentos Térreo, 1º, 2º, 3º, Plenário e Cobertura do Edifício da Câmara Municipal, conforme especificações, quantidades constantes no Termo de Referência (ANEXO I) do presente Edital para que o mesmo opere em perfeitas condições de funcionalidade, pelo período de 12 (doze) meses.

Isto porque, a empresa, GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, restou vencedora no certame, mesmo apresentando documentação incapaz de lhe conferir habilitação técnica compatível com as exigências contidas no Edital, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar as ilegalidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, demonstrar-se-á os itens não atendidos pela Recorrida no que tange a qualificação técnica e que, certamente, culminaram na sua errônea habilitação no certame.

## **III – DO EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do item 21.4 do Edital, os recursos terão efeito suspensivo, o que desde já se requer.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

#### **IV – DO FUNDAMENTO**

##### **a) DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AO ITEM 10.1 DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR SOMATÓRIO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital em seu item 10.1 estabeleceu as condições de qualificação técnica que deveriam ser atendidas pelas empresas para se configurarem como habilitadas no certame, sendo elas:

10.1 A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado que comprove(m) sua capacitação técnica e experiência em serviços similares quando comparados ao objeto desta licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no quantitativo dos serviços, abaixo elencados, considerado de maior relevância, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL/CAPACIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA
1	Unidade resfriadora de líquido a ar Chiller	150 TR (Toneladas de Refrigeração)	75 TR (Toneladas de Refrigeração)
2	Fancoils (1TR a 40 TR)	60 Fancoils	30 Fancoils
3	Exaustores	15 exaustores	7 exaustores
4	Equipamentos de Condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela)	8 equipamentos	4 equipamentos

Neste norte, a licitante deveria apresentar ao menos um atestado de capacidade técnica que comprovasse ter executado manutenção preventiva e corretiva com inclusão de peças de gás em equipamentos do tipo Chiller, Fancoils, Exaustores e Equipamentos de Condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela), sendo que, para cada um dos equipamentos foi exigido um quantitativo mínimo a ser comprovado conforme tabela anexa alhures.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

Ocorre que, nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida possuem o quantitativo mínimo de Fancoil exigidos pelo Edital, ou seja, nenhum dos atestados possuem no mínimo 30 (trinta) Fancoil conforme exigência.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos que o quantitativo máximo de Fancoils observados nos atestados apresentados não supera 27 (vinte e sete) unidades, o que demonstra que a Recorrida não atende ao preconizado no item 10.1 no que tange ao quantitativo mínimo de Fancoils, sendo este de no mínimo 30 unidades.

Esclarece essa Recorrente, para que não paire dúvidas, que o Edital não previu a possibilidade de se utilizar da prerrogativa de somatório entre os atestados para averiguar a capacidade técnica da licitante, sendo, portanto, situação que não pode e não deve prosperar neste certame.

Ademais, quando o somatório de atestados é aceitável é importante que eles revelem serviços realizados de forma concomitante, posto que assim referem-se a uma única contratação, conforme disposto no item 10.9 do Anexo VII – A da IN SEGES/MP nº 5/2017. O fracionamento das quantidades ao longo de lapsos temporais não concomitantes, não se mostra como garantidor da capacidade técnica detida pelo licitante.

De nada adianta demonstrar a Recorrida haver executado o quantitativo exigido no edital em períodos diversos, pois isso não demonstra sua capacidade de estrutura física e pessoal para executar os serviços de grande monta pela Administração Pública promotora do certame.

Isso implica em dizer que o somatório somente seria aceito se a Recorrida tivesse realizado vários contratos/atestados com objetos semelhantes e ao mesmo tempo, podendo assim tê-los somados fins de comprovar sua expertise para um serviço de maior vulto e com quantitativos maiores já que contratos executados ao mesmo tempo simbolizam uma única contratação. Porém, ao revés do aqui explanado, os atestados da Recorrida não revelam serviços executados de forma concomitante, sendo sua inabilitação medida justa já que não comprova sua expertise para o item 10.1 do Edital.

Diante da inquestionável ausência de atestado que comprove a expertise da Recorrida em manutenção preventiva e corretiva em no mínimo 30 (trinta) Fancoils, não há como aquiescer que a habilitação da Recorrida tem ocorrido de forma idônea e dentro dos limites impostos pelo Edital, situação que configura Violação ao Instrumento Convocatório.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

## **b) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A habilitação da Recorrida, GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, vez que, por óbvio, não atende aos preceitos do Edital, sobretudo ao que determina o item 10.1.

Veja, que o referido princípio encontra-se estampado nos artigos 3º, 41º e 55º, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

ART. 3º **A LICITAÇÃO** DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS** BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS. (GRIFO NOSSO)

ART. 41. **A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**

ART. 55. SÃO **CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EM TODO CONTRATO** AS QUE ESTABELEÇAM:

(...)

XI - **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, AO CONVITE E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - **COMO UM DOS PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL OBRIGA NÃO SÓ OS LICITANTES COMO TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO, QUE DEVE SE PAUTAR EXCLUSIVAMENTE PELOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL. NÃO SE AFIGURA, POIS, LEGÍTIMO O PREGÃO**



ENGENHARIA E SERVIÇOS

**ELETRÔNICO QUE HABILITOU A LICITANTE VENCEDORA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO PELO FATO DE APRESENTAR PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA INFERIOR AO PREVISTO NO EDITAL, CONSTITUINDO, TAMBÉM, FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONCORRENTES.** (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, E-DJF1 P.196 DE 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, **DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME.** VEZ QUE VINCULAM AS PARTES. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (SEM GRIFO NO ORIGINAL)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. CUIDA-SE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CONSÓRCIO DE EMPRESAS QUE VISAM HABILITAR-SE E PERMANECER NO CERTAME LICITATÓRIO ABERTO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, DUPLICAÇÃO, MELHORAMENTOS E RESTAURAÇÃO DE PISTA E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, VIADUTOS E PONTE NA RODOVIA BR-280, CONFORME DISPOSIÇÕES LANÇADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA REGISTRADA PELA SECRETARIA DE ESTADO E INFRAESTRUTURA (SIE) DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

2. **DESCABIDA A PRETENSÃO DO CONSÓRCIO DE EXIMIR-SE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO FORMALMENTE COMPROBATÓRIA DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA** E FINANCEIRA PARA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAÇÃO DE MELHORAMENTOS ESTRUTURAIS NA PISTA, VIADUTO E PONTE DA BR-280.

3. AS REGRAS INSERIDAS NOS ITENS 7.3.7 E 7.8.7 DO EDITAL ENCONTRAM RESPALDO NO INCISO III DO ART. 33 DA LEI 8.666/1993.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (*Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao



ENGENHARIA E SERVIÇOS

afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

**"NO ENTANTO, NÃO DEIXA DE SER INTERESSANTE A EXPLÍCITA ALUSÃO À AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA LICITAÇÃO PROCESSADA SOB MODALIDADE DE PREGÃO. REITERA-SE, A PROPÓSITO DO PREGÃO, UM PRINCÍPIO CONSAGRADO NA LEI Nº. 8.666, ACERCA DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA AUTORIDADE JULGADORA. ESSA REGRA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA EM VISTA DA TENDÊNCIA A ATRIBUIR AO PREGOEIRO PODERES DISCRICIONÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS ALUDIDOS. O PRÓPRIO REGULAMENTO FEDERAL ACABA POR INDUZIR O INTÉRPRETE A SUPOR O CABIMENTO DE O PREGOEIRO VALER-SE DE UM CERTO BOM SENSO COMO CRITÉRIO DECISÓRIO. ESSA ALTERNATIVA É INCOMPATÍVEL COM A LEI Nº. 10.520 E COM O PRÓPRIO REGULAMENTO FEDERAL. O PRÓPRIO ART. 4º DO REGULAMENTO FEDERAL ENUNCIA A VEDAÇÃO À POSSIBILIDADE DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS OU IMPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES DERIVADAS DE "PRUDENTE ARBITRIO" DO PREGOEIRO.**

**DESTAQUE-SE, ADEMAIS, QUE NEM SERIA CABÍVEL CONSAGRAR ALTERNATIVA ATRAVÉS DA VIA REGULAMENTAR. SE A LEI NÃO CONSAGROU SOLUÇÃO TUTELANDO ESCOLHAS SUBJETIVAS DO PREGOEIRO, SERIA INVIÁVEL UM SIMPLES DECRETO OPTAR POR INOVAÇÃO NORMATIVA DESSA ORDEM. PORTANTO, O REGULAMENTO FEDERAL, NO ART. 4º REITERA PURA E SIMPLEMENTE A ALTERNATIVA LEGISLATIVA CONSAGRADA – COMO NÃO PODERIA DEIXAR DE O SER." (GRIFO NOSSO)**

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame DEVEM PAUTAR AS SUAS AÇÕES PELOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU SEJA, NÃO PODEM AGIR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE SEREM RESPONSABILIZADOS **PESSOALMENTE**, NEM ALÉM NEM AQUÉM DO ESTABELECIDO NO ATO CONVOCATÓRIO.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ... (grifo nosso).**



ENGENHARIA E SERVIÇOS

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com **o que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A PROPÓSITO, QUALQUER VALORAÇÃO, ALÉM DO EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO EDITAL, IMPORTARÁ NA MACULAÇÃO AO REFERENCIADO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, ATRIBUINDO-LHE CONOTAÇÃO FLAGRANTEMENTE SUBJETIVA.

Sobre isso importa dizer que a criação de regras, como a exigência de utilização de CCT específica, FORA DO ESTABELECIDO DO EDITAL, configura, sem sombra de dúvidas, afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, restou plenamente demonstrado que a proposta ofertada pela GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, os atestados apresentados pela Recorrida não atendem aos termos do Edital, sobretudo no quantitativo mínimo de Fancoils exigidos mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

Assim, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não a desclassificação imediata da proposta ofertada pela empresa Recorrida GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e sua imediata inabilitação do certame, visto que efetuada em descompasso com os termos editalícios.

#### **V – DO PEDIDO**

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à este i. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do item 21.4 do Edital.
- ii) Declarar a empresa GTERMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inabilitada do certame por não atender ao item 10.1 do Edital.





ENGENHARIA E SERVIÇOS

iii) E em não sendo acatados as razões do presente recurso, o que se admite por argumentar, esta Recorrente mantém a sua irresignação e informa que buscará os meios legais para que o seu direito seja preservado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

### **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME**

RUBENS  
KARKLIN DO  
NASCIMENTO  
:17721202604

Assinado de forma  
digital por RUBENS  
KARKLIN DO  
NASCIMENTO:1772120  
2604  
Dados: 2022.04.26  
16:31:00 -03'00'

**RUBENS KARKLIN DO NASCIMENTO**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**